



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2024

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3217/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece nova pena para o crime de registro não autorizado da intimidade sexual previsto no art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, é cada vez mais comum – **e extremamente lamentável** (!) – a exposição não autorizada da intimidade sexual de pessoas em apartamentos que são alugados em plataformas digitais ou em hotéis, grave e injustificável violação à privacidade das pessoas e famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proteção à intimidade das pessoas é garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. X, da *Carta de Outubro*¹, cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988, norma inegociável e insuscetível de redução ou mitigação do núcleo essencial pelo Constituinte Reformador. O **Procurador-Geral da República, Paulo Gonet**, em sua festejada obra em coautoria com o **Ministro Gilmar Mendes**, ensina que “*o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público geral*”².

Com efeito, os momentos de intimidades das pessoas não podem ser expostos ao público, como regra geral, sobretudo quando o casal está em um momento de intimidade sexual. A exposição não autorizada pode acarretar transtornos familiares e profissionais insuperáveis, fora graves distúrbios psicológicos para o casal, familiares e amigos, verdadeira afronta à proteção da família prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988³.

Por outro lado, como se sabe, a conduta de exposição não autorizada da intimidade sexual de pessoas já é tipificada como crime no Código Penal, mas entendo – *data vénia* – que a pena prevista não é harmônica. **Luiz Flávio Gomes**, nosso saudoso colega Deputado Federal, pondera que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infracção e a natureza e intensidade da medida ou da pena

¹ “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2 CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 283.

³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*cominada e aplicada*⁴.

No caso, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, é desequilibrada, não atende a relação gravidade da conduta e sanção a ser imposta. De fato, **a exposição da intimidade sexual é uma conduta extremamente grave e com forte capacidade de causar verdadeira destruição familiar, com incontornáveis problemas psicológicos**, razão pela qual penso que a pena não pode ser menor, à guisa de exemplificação, que os tipos penais de Invasão de dispositivo informático (art. 154-A⁵) e de Furto simples (art. 155⁶).

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA**

⁴In <https://jus.com.br/artigos/68766/o-princípio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>, acessado em 10.9.2019.

⁵ **Invasão de dispositivo informático**

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

⁶ **Furto**

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO